

**CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2026.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 90002/2026.

NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90002/2026.

Execução da Contratação: 981083 - 136/2026.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para aquisição dos *serviços especializados para elaboração de projetos básicos e planilhas orçamentárias para implantação de melhorias sanitárias domiciliares na zona urbana do município de Francisco Santos — PI (CONVÊNIO TRANSFEREGOV.BR Nº 992033 (Proposta nº 43554/2025).*

DESPACHO:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

I – DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O objeto está definido no Termo de Referência e na solicitação que endossa o presente processo, em que a administração municipal pretende realizar a contratação dos serviços em assessoria e consultoria jurídica.

O ordenador de despesas autorizou o prosseguimento do feito para abertura de processo administrativo com vistas a assegurar a contratação mais vantajosa para o município, conforme se extrai do destaque abaixo:

DESPACHO – AUTORIZAÇÃO

Ante a solicitação da Secretaria/Departamento acima mencionado, considerando as informações da solicitação, e principalmente a informação acerca da disponibilidade financeira, adequação orçamentária e a necessidade da administração municipal, AUTORIZO a instauração de processo administrativo com a remessa dos autos ao Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município para realizar a contratação mais vantajosa à administração pública nos termos do Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Importante destacar que nos processos deflagrados por este departamento de contratação, o órgãos/departamentos solicitantes e que são os verdadeiros mantenedores dos conhecimentos fáticos e técnicos sobre as necessidades do setor da administração municipal dos quais são provenientes, competindo-lhes identificar o quê e quanta comprar/contratar de acordo com suas demandas e carências, a partir da autorização do ordenador de despesas, cuidando, ademais, de materializar todos estes elementos em seus respectivos termos de referência, solicitações e, se for o caso, nos estudos técnicos preliminares. Compete então a esta equipe realizar a melhor contratação para o poder público, amoldando a demanda apresentada à norma legal aplicável.

Após as tramitações de praxe, passamos razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço alcançado pela administração municipal.

II - DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

No tocante a contratações diretas, este departamento processa as informações constante nos autos, instruindo e selecionando a proposta pretendida de acordo com as determinações, informações e documentação fornecida pelas unidades administrativas detentoras do conhecimento fático e técnico das necessidades do Órgão;

Os presentes autos vieram instruídos com a seguinte documentação:

- **Definição do Objeto** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a justificativa e caracterização do interesse público envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, § 1º c/c art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Estimativa da Despesa a formação do preço inicial**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Demonstração da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na **Lei Orçamentaria Anual de 2025**, nos termos do **Art. 72, inciso IV**, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 1º parágrafo único e Caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Autorização da Autoridade Competente**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, conforme despacho anexados aos presentes autos, nos termos do Art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

A demanda foi justificada na solicitação que acompanha os autos. Vejamos em síntese a justificativa apresentada pelos demandantes:

Considerando a necessidade de contratação de empresa especializada para aquisição dos *serviços especializados para elaboração de projetos básicos e planilhas orçamentárias para implantação de melhorias sanitárias domiciliares na zona urbana do município de Francisco Santos — PI (CONVÊNIO TRANSFEREGOV.BR Nº 992033 (Proposta nº 43554/2025))*, solicito a Vossa Excelência a contratação de empresa especializada, conforme proposta em anexo.

Redução da morbimortalidade: A falta de saneamento expõe a população a condições insalubres, elevando a incidência de internações por diarreias e infecções. A elaboração do projeto permite o dimensionamento correto de módulos sanitários e sistemas individuais (como fossas sépticas e filtros).

A Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI é desprovida de recursos materiais e humanos necessários para realizar trabalhos sociais de grande porte. Aliado a isso, a complexidade presente nesse processo justifica o presente Termo de Referência, que visa à contratação de empresa capacitada em Serviços Técnicos Sociais, para elaboração do Projeto de Trabalho Social ora programado;

A supervisão do trabalho social é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. O serviço de elaboração do projeto social será realizado por empresa contratada, por meio de inexigibilidade. Serão analisados os objetivos, metas e demais aspectos relativos ao projeto bem como adequação dos produtos estipulados neste Termo de Referência, com aprovação da Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, que encaminhará posteriormente para o Agente Financeiro – FUNASA que irá aprovar se verificar que o instrumento está adequado ao porte e à complexidade da intervenção, à realidade socioeconômica, política, ambiental e cultural das comunidades envolvidas, como também, ao atendimento das diretrizes definidas pelo Programa relativas ao desenvolvimento, participação da comunidade e à sustentabilidade da intervenção;

Desse modo, a própria lei reconhece inviável a competição quando no art. 74, da Lei 14.133/2021. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Os riscos encontram-se exteriorizados nos termos do Despacho do ordenador de despesas que autorizou a abertura da presente contratação.

Com efeito, a justificativa para contratação e os riscos ao interesse público encontram-se narrados nas citadas manifestações.

III - DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL AO CASO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

37...

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos as concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

A presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO é realizada com fundamento no [art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021](#), e suas alterações posteriores dias corridos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que:

“A contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433)”

No mesmo sentido a opinião do Ilustre jurista Jesse Torres Pereira Junior (in Comentários a Lei das licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os interpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativos, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constitucionais e administrativos, **ENTRETANTO**, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a [Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021](#) que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, previu exceções à regra, possibilitando a realização de

contratações diretas, através de Dispensas de Licitações e **Inexigibilidade de Licitações**.

No presente caso verifica-se que a contratação direta encontra amparo legal no que está disposto no **art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação em razão do valor a ser contratado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

IV - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade do Município de Francisco Santos - PI, atender os serviços essenciais imprescindíveis a manutenção da máquina pública. Trata-se sobre a contratação de empresa especializada para executar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório, entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na [Lei Federal nº 14.133/2021](#). As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação, conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 72) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 74), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, se assim considerarmos a sua atividade com “Serviços Técnicos Profissionais Especializados”, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no [artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021](#), que transcrevemos a seguir.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de

empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços-procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa a ser contratada **SANTOS E SOUSA LTDA - EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.999.645/0001-50, com sede na Avenida Raul Lopes, nº 880, Edifício Poty Premier, 9º andar, sala 910, Bairro Jôquei, na Cidade de Teresina/PI, CEP: 64.048-065, fone (86) 99909-3972, e-mail: prime-assessoria@hotmail.com / flavyodaniel@hotmail.com a notória especialização exigida no **inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021**, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento na elaboração de projetos de engenharia.

Tendo por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do **artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances de profissionais de diversos de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos a pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, **a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.**

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características desejada. **Em sendo assim, entendemos ser inexigível a Licitação, tendo em vista que a presente contratação atende aos requisitos acima mencionados.**

DESTA FORMA, analisando os autos, para a realização da presente aquisição não é necessário a realização de licitação, haja vista que, conforme previsão do [inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021](#), a presente contratação é inexigível.

IV - DOS PRESSUPOSTOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR INEXIGIBILIDADE

Para que se efetive contratação de serviços técnicos especializados por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o **preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo inciso III do artigo 74 de Lei de Licitações.**

Acerca da Inexigibilidade de serviços técnicos especializados a nova lei prescreve o seguinte:

Art. 74. **É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(---);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

De fato, ao consultar os autos do processo encaminhados a esta Comissão, se verifica que foram atendidos os requisitos legais esculpido na NOVA LEI DE LICITAÇÕES ([Lei Federal nº 14.133/2021](#)).

Mas isto não é suficiente. Adiante, ver-se-á que o TCU tem indicado também, com boa precisão e clareza, **quais os documentos imprescindíveis para uma Segura instrução do processo de contratação por inexigibilidade, de modo a evitar eventuais rejeições das contratações ou das prestações de contas, como visto na jurisprudência supracitada.**

IV.1) – DA FORMAÇÃO DO PREÇO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve em seu art. 72 a necessidade de constar na instrução da contratação direta, alguns documentos e informações com vistas a garantir a melhor contratação administração pública. Vejamos o disposto no [art. 72, incisos II, V e VI da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica acerca da necessidade de observância dos preços quando realizada contratações diretas, vejamos alguns destaques da Corte de Controle:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.**
Acórdão 2993/2018 Plenário.

"Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, **a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção é, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública,** conforme dispõem o Acórdão no 2.094/2004 - Plenário e art. 24, VIII, da Lei no 8.666/1993.
Acórdão 1330/2008 Plenário.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso V da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o [art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021](#) assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos a assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por **ele limita-se comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**;

II - a inscrição no **cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a **regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a **regularidade relativa Seguridade Social e ao FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a **regularidade perante a Justiça do Trabalho**;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

VI – RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor de empresa **SANTOS E SOUSA LTDA - EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.999.645/0001-50, com sede na Avenida Raul Lopes, nº 880, Edifício Poty Premier, 9º andar, sala 910, Bairro Jôquei, na Cidade de Teresina/PI, CEP: 64.048-065, fone (86) 99909-3972, e-mail: prime-assessoria@hotmail.com / flavyodaniel@hotmail.com, em decorrência da empresa ter notoriedade e especialização, tanto pelo seu sócio quanto demais técnicos, onde a empresa possui a notória especialização exigida no [artigo 74, inciso III, “a”, “d”, “h”, da Lei Federal nº 14.133/2021](#) esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, como se pode conferir em seus anexos, além de apresentar o preço vantajoso para administração pública, dentro dos valores de mercado..

Desta forma, nos termos do [artigo 74, inciso III, “a”, “d”, “h”, da Lei de Licitações nº 14.133/21](#) e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

VII - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Trata-se de justificativa para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação da empresa **SANTOS E SOUSA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.999.645/0001-50, para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a serem prestados e de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de serviços técnicos especializados não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao [artigo 74, inciso III, “a”, “d”, “h”, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu [artigo 74, inciso III, “a”, “d”, “h”, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do [artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), constam expressamente a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, assim, quando presente os serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de serviços técnicos

especializados, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa, a Lei de Licitações, em seu [artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, para serviços técnicos especializados do município de Francisco Santos - PI e tendo vista a complexa legislação aplicável aos municípios e a imposição legal e quanto a obrigatoriedade de interpretação da que impõe a Administração uma regular aplicação das normas e tendo em vista que o Ente não tem profissionais habilitados para elaboração de projetos de engenharia conforme as normas e portarias da Concedente dos Recursos (FUNASA) e a sua aplicação devida a complexa legislação.

Inegavelmente se está diante de serviços prestados por profissionais de notória especialização, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação, e nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: *“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.”*

No caso em tela fica exatamente claro o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições tal qual é a experiência de atuação anterior o que trará maior segurança nas atividades administrativas rotineiras e às que fogem da normalidade e que necessitam de resposta rápida e eficaz.

VIII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores pagos por outros órgãos da esfera municipal, como também o que está sendo executado no nosso município, comprovando a razoabilidade do valor a ser celebrado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Encaminhamos juntamente com a proposta de preço outros contratos para atendimento dos serviços com a Prefeitura Municipal; P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI CW-012198/26 (ID 945601), com o valor global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), P. M. DE SEBASTIAO BARROS CW-000241/26 (ID 913653), com o valor global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), P. M. DE ANISIO DE ABREU, CW-007339/25 (ID 832047), com o valor global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e com o Município de Francisco Santos - PI, com o valor global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o logo possui a mesma demanda do serviço público para a realização de políticas públicas, o que requer praticamente as mesmas quantidades de profissionais para execução eficiente do objeto contrato, com apresentação dos contratos celebrados com outros municípios, verificamos que o valor está proporcional a quantidade de demandas a serem atendidas.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a **SANTOS E SOUSA LTDA - EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.999.645/0001-50, com sede na Avenida Raul Lopes, nº 880, Edifício Poty Premier, 9º andar, sala 910, Bairro Jóquei, na Cidade de Teresina/PI, CEP: 64.048-065, fone (86) 99909-3972, e-mail: prime-assessoria@hotmail.com / flavyodaniel@hotmail.com, para atuação junto a Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, perfazendo o valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentados as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador de despesas afim de atender o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000, LRF - lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento do Geral do município Francisco Santos – PI, para o exercício de 2026, na classificação abaixo:

FONTES DE RECURSOS:

500 – Recursos não Vinculados de Impostos

700 -Outras Transferências de Convênio ou Instrumentos Congêneres da União.

PROGRAMA DE TRABALHO:

17/512/0007/1406 – Construção de Módulos Sanitários.

NATUREZA DA DESPESAS:

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, em com base no parecer jurídico anexo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no [artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021](#) e suas alterações posteriores dias corridos, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a empresa **SANTOS E SOUSA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.999.645/0001-50, como contratada pelo valor global de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**.

X - CONCLUSÃO

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, e decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

DESTA FORMA, com base na documentação acostada aos presentes autos administrativos, devidamente justificado e demonstrando a sua necessidade no termo de solicitação e observando os critérios estabelecidos pelo solicitante, conclui-se pela CONTRATAÇÃO da empresa **SANTOS E SOUSA LTDA - EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.999.645/0001-50, com sede na Avenida Raul Lopes, nº 880, Edifício Poty Premier, 9º andar, sala 910, Bairro Jóquei, na Cidade de Teresina/PI, CEP: 64.048-065, fone (86) 99909-3972, e-mail: prime-assessoria@hotmail.com / flavyodaniel@hotmail.com, tendo como responsável legal Flavyo Daniel Sousa Santos, administrador 2983-PI, para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para o Município de Francisco Santos – PI, pelos motivos aqui expostos.

Remetam-se aos setores competentes.

Francisco Santos – PI, 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 08/07/2026 17:10:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação